I – Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o agravo de instrumento interposto.

II – Passa-se, à luz do disposto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 182, inciso XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, à análise do requerimento de atribuição de efeito suspensivo.

Insurge-se a agravante contra o teor do r. *decisum* proferido pelo juízo da 2ª Vara Cível de Cambé, que indeferiu impugnação à penhora de botijões de gás (evento 174.1 – autos de origem).

Postula a parte a concessão de efeito suspensivo para paralisação do feito executório, obstando a continuidade de atos de expropriação. Argumenta, em apertada síntese, que os botijões pertencem a terceiro e são indispensáveis ao desenvolvimento de sua atividade comercial (evento 1.1).

Compulsando-se os autos, verifica-se que a penhora e remoção ocorreu sobre bens imóveis componentes do estoque do estabelecimento comercial da agravante, atuante no ramo de comércio de gás de cozinha.

Nesse quadro, embora a resolução definitiva da *quaestio* pressuponha efetivação de contraditório e deliberação colegiada, a alegação de impenhorabilidade dos bens móveis úteis ou necessários ao desenvolvimento da atividade comercial possui relevante plausibilidade jurídica. Resulta, pois, configurada a probabilidade de provimento.

O riso de dano grave de difícil ou impossível reparação encontra-se matizado na possiblidade de a alienação dos bens representar risco à continuidade das atividades da empresa, em violação à norma principiológica que orienta sua preservação.

Resultam, pois, configurados os requisitos inscritos no parágrafo único do artigo 995 do Código de Processo Civil, a justificar a concessão do efeito suspensivo.

Ocorre que, diversamente do pretendido pela parte agravante, a suspensão destina exclusivamente ao ato decisório impugnado, não possuindo condão de interromper o curso do processo.

Com efeito, a pretensão executória também é direcionada a outras duas pessoas e existem outras diligências expropriatórias em processamento e que não foram objeto de impugnação neste expediente recursal.

O deferimento do efeito suspensivo, portanto, restringe-se ao sobrestamento provisório dos atos de expropriação relativos à penhora dos botijões de gás até ulterior julgamento colegiado, sem que isso importe na restituição dos bens à devedora ou sua nomeação como depositária.

As premissas que orientam a presente decisão decorrem de juízo perfunctório e, portanto, possuem caráter provisório e não vinculativo.

III – ANTE O EXPOSTO, defere-se o efeito suspensivo almejado, nos termos supra.

IV – Comunique-se o juízo *a quo*.

V – Intime-se a parte agravada, facultando-se reposta no prazo legal (CPC, art. 1.019, II).

VI - Após, concluam-se os autos.